TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 20 de agosto de 2018, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1007005-18.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Consórcio**

Requerente: Alexandre Kulaif

Requerido: Luiza Administradora de Consórcios Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum - Consórcio** proposta por **Alexandre Kulaif** em face de **Luiza Administradora de Consórcios Ltda** alegando, em resumo, que firmou com a ré, em 28/03/2013, contrato de adesão, através do qual, mediante o pagamento mensal do valor da correspondente parcela, receberia, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses, por sorteio ou por lance, uma carta de crédito para aquisição de bem imóvel no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte e mil reais).

Conforme Contrato nº 1509095, o requerente participava do grupo 6013, com a cota nº 118, do bem objeto: 2065- Carta Credito-2065-Reaj INCC, cujo prazo do grupo era de 185 meses, pois se tratava de um grupo em formação. Desse modo, conseguiu pagar normalmente as parcelas do contrato até os meses de janeiro e fevereiro de 2016, cerca de 34 (trinta e quatro) parcelas, e, por motivos financeiros que sobrevieram a contratação, não pôde mais adimplir o saldo.

Pede a rescisão do consórcio, bem como a abusividade da Cláusula 6º, §1º e §2º do contrato, condenando-se a ré ao reembolso dos valores referentes às parcelas já pagas, deduzida a taxa de administração acordada, devidamente atualizada e acrescida de juros; a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

honorários advocatícios.

A ré contestou asseverando que a Lei Federal n.º 11.795/08 dispõe que o consorciado excluído participará dos sorteios mensais juntamente com os consorciados ativos. O consorciado excluído não tem mais que aguardar o encerramento do grupo para receber os valores que pagou, mas a partir de agora irá participar dos sorteios mensais, podendo receber os valores pagos antes do encerramento do grupo, caso seja contemplado.

Portanto, com o advento da Lei de Consórcios, a contemplação passou a ser condição para a devolução dos valores pagos pelo consorciado excluído. Assim, não há que se falar em devolução imediata dos valores pagos.

Quando da devolução deverá haver abatimento da taxa de administração, seguro de vida, fundo de reserva, multa pecuniária, contribuições ao fundo comum do grupo, aplicando-se correção não através da aplicação dos índices de correção monetária do E. Tribunal de Justiça do Estado, mas com base no que determina a Lei de Consórcios, ficando afastada também, por conseguinte, a aplicação da Súmula 35 do E. STJ.

Em relação aos juros de mora, somente incidirão se, após a contemplação, não houver a devolução dos valores pagos ao autor desistente.

Houve réplica (fls. 78/81).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Trata-se de demanda ajuizada para devolução das parcelas pagas, referentes a contrato de participação em consórcio para aquisição de bem imóvel, sendo necessário sopesar em que momento cabe a restituição dos valores pagos

O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, para os contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 1.795/08, é de que a devolução das parcelas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

quitadas pelo consorciado deve ocorrer em até 30 (trinta) dias, contados do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo.

Entretanto, no presente caso, o contrato foi celebrado na vigência da Lei nº 1.795/08, que estabelece nos arts. 22 e 30, que a restituição dos valores pagos será feita no momento da contemplação do consorciado excluído:

"Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30. [.]

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º".

Destarte, pela exposição acima, não é cabível a devolução imediata dos valores pagos ou no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, sendo certo que no caso dos consórcios firmados na vigência da Lei nº 11.795/08, a devolução se dará dará no momento da contemplação da sua cota no grupo.

Ressalte-se que a fixação do termo para a devolução é válida porque está em absoluta consonância com o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, estabelece o §2º do art. 53 do mencionado diploma legal que: "Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo."

Cumpre, agora, perquirir qual é o valor a ser restituído.

O autor pretende a declaração de abusividade da cláusula 6ª, §§1º e 2º que dispõe acerca das consequências ao consorciado excluído, especialmente a dedução de 15% à título de multa.

É de rigor a exclusão da cláusula que determina a dedução do percentual

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

de correspondente a 15%, a título de cláusula penal, porque o fato da consorciada ter deixado o grupo não causa obrigatoriamente prejuízo a ele, uma vez que a administradora de consórcio negocia a cota que a ela pertencia com outra pessoa. Além do mais, a taxa de administração pactuada já tem caráter compensatório.

A devolução não é integral, cumprido ao réu o desconto da taxa de administração (R\$ 8.457,36).

Deve ser descontado, igualmente, a importância paga a título de seguro, pois, caso contrário, implicaria prejuízo aos que permaneceram no grupo, já que o seguro não é do bem, mas do crédito em benefício do grupo.

Ademais, tais verbas foram devidamente contratadas quando da celebração do contrato.

Nesse sentido:

"Ação ordinária. Improcedência. Consórcio. Pedido de rescisão contratual. Desistência. Possibildade. Devolução das parcelas pagas, descontada a taxa de administração, seguro de vida e multa, esta se comprovado o prejuízo. Prazo de 30 dias para a devolução, a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano ou da contemplação. Juros a partir do escoamento do prazo de 30 dias. Recurso provido em parte." (TJSP - Apelação nº. 03375-24.2012.8.26.0405, Rel. Des. Relator(a): Cauduro Padin, j. 12/05/2014).

Quanto ao fundo de reserva, que possui a finalidade de garantia dos interesses do grupo de consórcio na eventualidade de altos índices de inadimplência, por exemplo, trata-se de verbas com destinação específica.

Assim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que,uma vez encerrado o grupo, todos os consorciados, mesmo os desistentes, fazem jus ao rateio de eventual saldo positivo deste fundo, na proporção da sua contribuição. Neste sentido:

"Por se tratar de uma verba com destinação específica, uma vez encerrado o grupo, eventual saldo positivo da conta deverá ser rateado entre todos os consorciados, inclusive os desistentes, na proporção de sua contribuição". (REsp1363781/SP, E. 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/03/2014, DJe26/03/2014)

A devolução deverá se dar com a incidência de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do desembolso de cada parcela paga, nos termos da Súmula nº 35 do C. Superior Tribunal de Justiça e juros legais de 1% ao mês,

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

se decorridos trinta dias a partir da contemplação do autor.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar rescindido o contrato em virtude da desistência da parte autora, reconhecer a abusividade da cláusula 6ª, §§1º e 2º, bem como para restituir ao requerido as quantias por ele pagas, por ocasião da contemplação da sua cota no grupo, deduzida a taxa de administração e seguro, com a incidência de correção monetária e juros de mora, tal como exposto no corpo desta sentença, e, por consequência, julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

O autor sucumbiu no tocante à devolução imediata, razão pela qual arcará com o pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00, respeitada a gratuidade.

O réu sucumbiu no tocante à multa e ao fundo de reserva, razão pela qual arcará com metade das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, corrigidos a partir desta data.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 24 de agosto de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em **24 de agosto de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, escrevi.

, Escrevente,